

A educação enquanto direito social fundamental e as políticas públicas de concretização.

Education as a fundamental social right and public policies to achieve

Clérinther Cristina Brito das Chagas

E-mail: clerinther@hotmail.com

Milena Zampieri Sellmann

Doutora, Mestre e Especialista em Direito pela PUC-SP. Professora nos cursos de graduação e pós-graduação (especialização e mestrado) do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. de Lorena. Professora do Damásio Educacional e da Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Tabeliã no Estado de Minas Gerais.
milenasellmann@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho tem o condão de analisar e discutir a importância do direito a educação, desde sua concepção nos ordenamentos internacionais, no qual o Brasil é signatário até sua recepção na ordem constitucional interna. Mostra a concepção fundamental deste direito, sem prejuízo dos demais contornos essenciais para seu entendimento. São analisadas as importâncias das ferramentas estatais que propiciam a ação positiva do estado, em especial, a análise bibliográfica e doutrinária do que seja política pública.

Palavras-chave: Direito a educação. Direitos fundamentais. Políticas públicas.

Abstract: The present work has the purpose of analyzing and discussing the importance of the right to education, from its conception in international legal systems, in which Brazil is a signatory until its reception in the internal constitutional order. It shows the fundamental conception of this right, without prejudice to the other essential contours for its understanding. The importance of the state tools that favor the positive action of the state, especially the bibliographical and doctrinal analysis of what is public policy, are analyzed.

Keywords: Right to education. Fundamental rights. Public policy.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar e discutir a importância do direito à educação, tutelado em documentos internacionais e na Constituição Federal do Brasil, como ferramenta de promoção da cidadania e da justiça .

Para tanto, trará breves elucidações acerca da relevância dos direitos fundamentais, indicando seu breve contexto histórico até sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro,

demonstrando esta como condição de garantia da vida humana, da igualdade e da liberdade, bem como da formação do ser humano como cidadão.

Sem a pretensão do esgotamento da temática, trará elucidações acerca da interpretação da norma jurídica com enfoque ao caráter social e fundamental que esta possui, mediante a colaboração dos ensinamentos propostos na doutrina nacional.

Certo tornar possível a compreensão da norma de forma que esta objetive o caráter social transformador.

Apresentará ainda as características inerentes ao direito educacional como direito essencial à transformação do homem, como ferramenta que permite a esse compreender o mundo que o cerca e mediante isso tornar possível a transformação do meio que no qual se insere.

Realizará por fim uma leitura da norma constitucional com enfoque nas ferramentas que viabilizam a sua efetividade, sem abrir mão da contribuição dos tratados internacionais que possibilitam a melhor compreensão dos princípios ligados ao direito a educação.

Com o intento de alcançar os objetivos traçados, é utilizado o método de abordagem bibliográfica, normativa e a análise documental.

1 A EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Pretende-se neste tópico trazer à baila a grandiosidade do direito à educação sob a guarda da classificação como direito fundamental.

Demonstrar-se-á a proteção dada na esfera internacional e nacional do direito em análise, passando por uma esfera cronológica até adentrarmos os dias atuais.

Explicaremos ainda em que implica sua fundamentalidade no ordenamento constitucional, bem como no que consiste o papel do Estado em sendo um direito de segunda dimensão.

Em uma perspectiva geral, educar pode ser definido como promover o desenvolvimento da capacidade intelectual, moral e física de (alguém), ou de si mesmo. (FERREIRA, 2008, p. 334).

Na lição de Mônica Linhares (2009, p. 56):

A Educação é uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a Educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura.

Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde as instituições de ensino tomam lugar muito especial.

Importa-nos, contudo, o enfoque à educação enquanto um direito fundamental e social de todo ser humano. Assim, passemos à análise, primeiramente, do que são os direitos fundamentais.

Em uma breve digressão histórica, podemos afirmar que os direitos fundamentais surgem a partir da Revolução Francesa, expressos na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789. A finalidade era limitar e controlar as ações do Estado. Em 1948, a Assembléia Geral com o apoio de 48 estados e abstenção de apenas 8, proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos, afim de promover e garantir os direitos e liberdades de cada indivíduo. No mesmo sentido, a fim de corroborar para a afirmação desses direitos, em 1966 fora acordado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Cumpre ressaltar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos bem como que a Constituição Federal de 1988 sofreu grande influência dos ideais almejados em referida Declaração.

Isto posto, George Marmelstein conceitua direitos fundamentais como:

[...] normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELESTEIN, 2011, p.20)

No conceito apresentado é possível assimilar a extensão, complexidade e relevância dos direitos fundamentais. A magnitude dada a eles é tamanha que estão elencados em título próprio já nas primeiras linhas do texto constitucional. A saber, o título II da carta maior dispõe de um rol de direitos e garantias fundamentais que não se esgotam em si mesmos nem tampouco são taxativos. Isso porque o art. 5º, §2º, aduz de maneira clara que não serão excluídos os direitos e garantias fundamentais decorrentes do regime e princípios adotados pela Constituição, bem como dos tratados em que o Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Ainda, na lição proposta pelo professor Ingo Sarlet, a temática dos direitos fundamentais é apresentada como “posições jurídicas” estritamente reservadas as pessoas, incorporadas ao texto constitucional, por sua característica de elevada importância, essencialidade e fundamentalidade, são “retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos. (1998, p. 20).

Neste diapasão, são esclarecedoras as lições trazidas por Dimitrius Dimoulis e Leonardo Martins, seguindo o pensamento de outros doutos doutrinadores jurídicos ao apresentar que:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. Esta definição permite uma primeira orientação na matéria ao indicar alguns elementos básicos, a saber: (a) os sujeitos da relação criada pelos direitos fundamentais (pessoa vs. Estado); (b) a finalidade desses direitos (limitação do poder estatal para preservar a liberdade individual); (c) sua posição no sistema jurídico, definida pela supremacia constitucional ou fundamentalidade formal. (2011, p. 49).

Mas isso não é só, pois o §1º do artigo supracitado consagrou a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Ademais, somam-se a isso o fato de referidos direitos serem tidos como cláusulas pétreas, ou seja, não poderão ser abolidos do ordenamento constitucional nem mesmo através de emenda, conforme prelecionado no art. 60, §4º da Constituição Federal.

Comprovada a essencialidade dos direitos fundamentais, cabe complementar o que fora dito, com a contribuição dada por Uadi (BULOS, 2012, p.530) no que tange a algumas características dos direitos fundamentais, quais sejam: são universais, cumuláveis, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis.

Reforçando tal perspectiva, Silva apresenta a defesa do termo “fundamento”, apontando que:

Acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos por igual devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (SILVA, 2013, p. 182).

Feita esta breve análise conceitual e histórica, passemos a analisar o objeto do presente estudo, ou seja, o direito à educação.

Trata-se de direito fundamental e social. Como as considerações sobre direitos fundamentais já foram tecidas, mesmo que sem esgotar o seu conteúdo, compete agora fazermos breves considerações sobre os direitos sociais.

Para o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva (2009, pp. 286-287):

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam com o direito

de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real – o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Os direitos sociais foram positivados quando do surgimento do Estado Social de Direito que tem por marcos a Constituição mexicana datada de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Sua efetivação se dá através de prestações por parte do Estado e se justifica pela íntima relação que mantém com o princípio da dignidade humana.

Os ensinamentos de Paulo Hamilton Junior e Miguel de Oliveira determinam que

Os direitos econômicos e sociais, diferentemente da primeira geração, das liberdades públicas, não são direitos naturais, como pressupunha a doutrina iluminista. Essa nova categoria de direitos foca a sociedade. É garantia do Estado na instituição de serviços públicos correspondentes ao objeto social desses direitos.

O Estado aqui encarado como expressão organizada da coletividade, é o responsável em garantir a contraprestação dos serviços essenciais, atendendo os direitos econômicos e sociais, como por exemplo, o serviço escolar, no direito à educação [...]. (2010, p.76).

Feitas as considerações conceituais, cumpre-nos o dever de apresentar o respaldo legal do direito em análise. Assim, apontamos que a fundamentação normativa do direito à educação teve como ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois traz em seu artigo XXVI, 1, o seguinte ensinamento:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. (ONU, 1948)

No mesmo sentido, afirma o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 13, que os Estados que dele fazem parte atestam que a educação é direito de toda pessoa.

Nos dispositivos supracitados delimitamos parte da proteção internacional do direito à educação. Vejamos, pois, sua tutela no ordenamento jurídico constitucional brasileiro:

Art. 6º São direitos sociais a Educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Do artigo 205 da Carta Magna acima mencionado é possível extrair a obrigatoriedade do Estado em garantir a educação a todas as pessoas. Vale, portanto, a ressalva de que a

competência no que tange à garantia da educação é comum a todos os entes federados, conforme determina o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, em seu art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Neste sentido, é essencial a lição trazida por Helder Barufi, ao determinar tratar-se de um direito com característica complexa, vez que se apresenta como “objeto de várias pretensões de direitos”, por se associar aos desígnios “dos pais, dos governos, dos educandos”. Portanto, “a educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade”. (2008, p. 85).

Mas isso não é só, pois o constituinte ainda determinou, no artigo 212 que:

Art. 212: A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1988)

Todavia, de nada valeria tão somente um amparo normativo com estipulação das normas a serem obedecidas. Muito mais do que garantir a instrução e o aprendizado, a educação propicia a construção de um valor intrínseco, o seja, a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a construção do homem como cidadão.

2 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE CIDADÃOS

No tópico anterior analisamos a educação enquanto um direito fundamental de todo ser humano.

E agora, faz-se mister ponderar que a efetivação do direito à educação por ser um direito fundamental e social se dá através de prestações por parte do Estado e se justifica pela íntima relação que mantém com o princípio da dignidade humana, relação essa que também vem positivada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seguintes artigos:

Artigo XXII: Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo XXVI, 2: A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução

promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948)

Como exposto, a concretização de tal direito está profundamente correlacionada com a formação do ser humano, a saber, o pleno desenvolvimento de sua personalidade e dignidade.

No mesmo sentido, tem-se o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

Artigo 13: Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

Da análise dos documentos acima mencionados é possível extrair que muito além da formação profissional, há uma preocupação com a formação humana e cidadã do sujeito passivo do direito à educação. Acerca do tema, conclui Pablo Serrano:

[...] o Direito à Educação, ora associado à dignidade da pessoa humana constitui-se num instrumento que objetiva garantir as condições justas e adequadas de vida [...]

Em suma, o Direito à Educação pressupõe a dignidade humana, pois com esse direito procura-se assegurar as condições iniciais para a inclusão, a autonomia e a liberdade. Não é demais, no entanto, afirmar que o ser humano sem Educação não tem dignidade, pois vida digna ou existência digna pressupõe ter garantido o direito ao desenvolvimento moral e intelectual que permite a inclusão social. (2015, p. 42)

Não é ocioso lembrar que tanto a dignidade da pessoa humana quanto a cidadania são fundamentos da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 1º, incisos II e III, respectivamente.

Acerca do fundamento da dignidade da pessoa humana, com maestria, ensina Uadi Bulos:

Este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a

intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem. Notório é o caráter instrumental do princípio, afinal ele propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pela sua inobservância. (2012, p. 509)

Sobre a cidadania, nas palavras de Paulo Hamilton Junior e Miguel de Oliveira, tem-se que:

No sentido amplo do termo, a cidadania é o exercício de outras prerrogativas constitucionais que surgiram como consectário lógico do Estado Democrático e Social de Direito.

O exercício da cidadania configura-se como um dos desdobramentos do Estado Democrático de Direito, constituindo-se como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, II, do texto constitucional. (2010, p. 244)

Nesse diapasão, oportunas são as palavras de Pablo Serrano:

A “Educação”, do ponto de vista jurídico, conceitua-se como um direito superior e essencial à convivência humana. Trata-se, pois, de um direito venerável de todo ser humano, por ser causa e condição do desenvolvimento pleno das capacidades física, intelectual e moral do homem. Daí a obrigação de ser respeitada por todos, pois é nessa obrigação que reside o próprio fundamento jurídico e moral da Educação.

É considerada um “supra direito”, pois, por meio dela, há de se garantir a concretização daquelas ações moralmente necessárias à realização da Cidadania. É, por meio do Direito à Educação, que os demais direitos serão reconhecidos e concretizados. É um direito que decorre do direito da personalidade e do princípio da dignidade humana. (2015, p.14)

Exsurge, pois, a constatação que muito além da formação profissional e formal, diga-se a relação de ensino-aprendizagem, o direito à educação conduz o homem ao mais alto nível de personificação, vez que intimamente relacionado com a sua dignidade enquanto pessoa.

Assim, é coerente o ensinamento trazido por Maria Tereza Uilles Gomes (2011, p.178):

Ao lado do princípio da dignidade humana estão solidificados outros princípios fundamentais nucleares, como o Estado Democrático de Direito, a cidadania, a justiça social, a não discriminação, a prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz (...) princípios constitucionais imutáveis.

O apontamento acima exposto se faz nuclear para o objeto em estudo, pois, no que permite apontar que sendo a educação um direito fundamental intimamente relacionado com a dignidade humana, e sendo esta tão nuclear quanto a promoção da cidadania e da justiça, eis que se vê o protagonismo da educação frente ao Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, é perceptível que o direito à educação exprime enorme fundamentalidade, uma vez que é o caminho necessário ao pleno exercício de outros direitos, corrobora essa ideia a proposta trazida por Eliane Ferreira de Souza (2010, p.30), que expõe ser a educação:

[...] pré-requisito para a concretização de outros direitos fundamentais. E isso fica mais latente quando se constata que a Carta de 1988 elevou o direito à educação ao status de direito público subjetivo. Nesse contexto, o sentido da realização desse direito é forte a ponto de afastar qualquer recusa do Estado em efetivá-lo. E não basta só a garantia do direito à educação, fazem-se necessárias ações paralelas que permitam à sociedade as condições de chegar até a escola e manter-se nela, bem como a asseguuração de sua qualidade pelo Estado.

Nesta concepção, a conclusão que se chega é que a educação é vislumbrada como um direito supra, revestido de uma carga de imprescindibilidade, intrínseco ao ser humano, essência da formação da personalidade humana e pleno desenvolvimento, portanto, indiscutivelmente atrelado a concretização da dignidade da pessoa humana.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO A EDUCAÇÃO.

No presente item, delinearemos acerca da efetividade do direito a educação no Brasil, mediante o indispensável papel da política pública como uma das ferramentas do estado no compromisso de atuar positivamente para sua garantia.

Sem o exaurimento total da temática, trará os principais pontos da criação das políticas públicas e sua especificidade dentro do campo educacional.

Inicialmente cumpre indicar que são dos direitos fundamentais sociais aqueles prestacionais que surgiram com o desígnio de possibilitar melhores condições de vida social e econômica às pessoas, bem como culminar na redução das desigualdades sociais e por fim, possibilitar a realidade da aplicação de justiça social. Mediante isso, requerem uma atuação positiva do Estado, e não sua recusa. (NOBRE JUNIOR, 2015, p. 3)

Atender aos desígnios sociais, diz respeito a possuir uma atuação compatível com o previsto constitucionalmente, ou seja, criar legislativamente elementos que possibilitem a

melhoria de vida na sociedade, como bem descreve a lição trazida por Fábio Konder Comparato (1998, p. 44) ao afirmar que:

[...] a legitimidade do Estado, que antes se fundava na expressão legislativa, passou a se fundar na realização de finalidades coletivas, que poderiam ser alcançadas de maneira programada. A organização das finalidades coletivas é função primordialmente conferida ao Poder Executivo, através das políticas públicas.

Portanto é passível o entendimento que, primordialmente, a tarefa do estado era a mera criação de leis para a proteção dos seus cidadãos (liberdade) e garantia da ordem, o que posteriormente ganha novo contorno, ou seja, a garantia das funcionalidades sociais coletivamente, a criação de políticas capazes de trazer intensas melhorias sociais.

A mera atividade legiferante, garantidora da liberdade e ainda executória das leis, deu espaço na passagem do Estado Liberal para o Estado Social, a uma atuação mais específica, ou seja, o Estado passa agora a garantir o interesse público e implementa políticas públicas organizadas e planejadas em prol do interesse coletivo.

Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 266-268), salienta que o comprometimento do Estado na criação de políticas públicas, é primordialmente desenvolvida por meio de etapas, quais sejam:

1. Formação: apresentação dos pressupostos técnicos e materiais, pela Administração ou pelos interessados, para confronto com outros pressupostos.
2. Execução: medidas administrativas, financeiras e legais de implementação do programa.
3. Avaliação: apreciação dos efeitos, sociais e jurídicos, novamente sob o prisma do contraditório, de todas as escolhas possíveis, em vista dos pressupostos apresentados.

Logo, é compreensível que a formulação das políticas públicas deve percorrer um caminho de conhecimento acerca das necessidades coletivas do meio, que mediante a representatividade do povo, pelo legislativo define as diretrizes e objetivos gerais que, serão adimplidos pelo executivo em tempo oportuno.

As lições propostas por Souza (2007, p. 69), traduzem que “a formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real”.

Ainda reforça Bucci (2006, p. 39):

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo

de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Acerca de sua essencialidade para a promoção da educação no Brasil, discorre Paulo Sena Martins, que as políticas públicas de caráter educacional, tem como objetivo traçar intensas reduções nas desigualdades sociais, como bem preleciona o art. 3º da Carta Magna:

A política educacional é uma política pública social, na medida em que busca a redução das desigualdades, volta-se para o indivíduo – não como consumidor, mas como cidadão, detentor de direitos, e uma política setorial, uma vez que se refere a um domínio específico. (2010, p. 499)

Percebe-se, mediante a análise da Constituição Federal, o compromisso do Constitucionalista de 1988, para o desenvolvimento educacional, tendo em vista que traçou como responsabilidade do Estado, porém descentralizou e dividiu-a entre todos os entes que compõem a República Federativa do Brasil, acarretando como principais metas das políticas públicas a erradicação do analfabetismo e o acesso ao ensino superior.

Na lição de Eros Roberto Grau (2000, p. 21), compreende-se a expressão política pública como sendo a atuação estatal como a presunção bem definida de separação entre Estado e sociedade, onde, é a possibilidade da atuação e intervenção do poder público em todas as esferas da vida em sociedade.

Assim sendo, políticas públicas devem ser definidas como a ferramenta de materialização das normas constitucionais, gerais e abstratas, por meio dos órgãos ou ainda da sociedade civil, com a finalidade única de atingir o bem comum e pleno gozo dos direitos fundamentais pelo povo.

Corroborando com esta perspectiva a lição trazida por Dworkin, na tentativa de traduzir a questão da elaboração das políticas públicas para viabilizar substancialmente as mudanças estruturais da sociedade, no qual apresenta ainda a diferenciação dos termos política e princípios, vejamos:

Denomino “política” aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência da justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Assim, o padrão que estabelece que os acidentes automobilísticos devem ser reduzidos é uma política e o padrão segundo o qual nenhum homem deve beneficiar-se de seus próprios delitos é um princípio. (2002, p. 36).

Portanto, é perceptível que educação, é analisada como um direito capaz de realizar profundas transformações no contexto social, logo, é compreensível que seu fundamento seja compatível com a proposta dada por política, e em caso estrito, política pública no contexto brasileiro.

Resta verificado como bem leciona a lição trazida por Gomes (2001, p. 136), no qual compreende que são as políticas públicas aquelas ações afirmativas que ultrapassam a ideia mínima de concretização da igualdade de oportunidades. Vislumbram realizar intensas transformações de caráter cultural, pedagógica e psicológica, com vistas ao enfraquecimento da ideia de superioridade de raças ou ainda de desigualdade de sexo.

Portanto, tem-se que as políticas públicas educacionais, devem trazer intensas modificações na raiz desta temática, devem ser colaborativas e fortalecer os preceitos éticos e constitucionais desde o ciclo básico até o ensino superior, este último sobre responsabilidade da União.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da temática proposta, a percepção acerca do direito a educação como ferramenta de inclusão social, em cada tópico se apresenta de maneira fortemente conduzida a dignificar o homem e dar-lhe possibilidades de ser transformador das mazelas sociais do meio no qual está inserido.

Discorreu-se sobre a dignidade da pessoa humana, mediante a efetividade dos direitos fundamentais, que paulatinamente ganhou força constitucional mediante um processo democrático e uma atuação forte do Estado para possibilitar ao homem uma vida digna, ou seja, a garantia de sua subsistência.

Compreendemos ainda que a atuação estatal deve ser voltada estritamente para a promoção social, e os princípios de liberdade e igualdade influem diretamente na vida humana e colocam o homem em pé de igualdade para atuar ativamente no contexto que vive, isso mediante a concretização do direito a educação como balizador de uma vida de pleno gozo dos direitos.

A luz da interpretação da norma jurídica foi possível compreender o caráter social e o principal meio pelo qual possibilita ao homem ver concretizados os seus direitos, qual seja, elaboração pelo Estado, em conjunto com a sociedade de políticas públicas viabilizadoras de direitos para a coletividade.

Logo, percebeu-se a importância de cada agente na criação e andamento das políticas públicas, e ainda seu caráter inteiramente transformador, nesse diapasão, foi possível vislumbrar sua intensa ligação com o direito a educação, uma vez que ambos possuem essa característica transformadora do meio social.

Ainda, a análise do direito em tela, possibilitou compreender que normadeve ser analisada segundo os preceitos constitucionais que regem a vida em sociedade e ainda fundamentada nos preceitos que garantem a vida humana.

Logo, a inclusão do homem depende muito mais que apenas indicar-lhe haver direitos que o conduzem a uma vida digna, este na verdade deve ser instruído a este fim. É a partir deste contexto que se discute o direito a educação, este de caráter fundamental à vida humana.

Compreendemos ainda que é este direito antecedente a todos os demais advindos, pois através deste é que o homem se insere no contexto social e compreende o que a realidade o propõe, ainda consegue distinguir com clareza, as decisões mais favoráveis ao seu bem estar social.

A educação surge então como um direito que favorece a emancipação do homem, sua contribuição vai muito além de mera instrução, ela reformula o conceito de viver em sociedade e traduz a essência do direito a igualdade e liberdade.

Contribui na formação para o trabalho, assim, possibilita ao homem desfrutar dos direitos econômicos de forma concreta, o coloca em pé de igualdade em meio a mazela social.

Portanto conclui-se que os direitos sociais são essenciais no processo de desenvolvimento humano, contribuem para a transformação do mundo, em especial a educação, possui características transformadoras e transcendentais, como direito fundamental, precede todos os demais, possui característica de direito natural. Logo, se verifica que a atuação estatal deve ser sempre voltada para a concretização deste direito, alinhada com desenvolvimento de políticas que garantam a subsistência humana.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). **“Declaração Universal dos Direitos Humanos”** (217[III] A). Paris.

BARUFFI, Helder. Educação como Direito Fundamental: um princípio a ser realizado. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). **Direitos Fundamentais e Cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em Direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006;

BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 35, n.º 136, p.44, abr./jun.1998.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOMES. Joaquim Benedito Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro**. In: Revista de informação legislativa, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. de 2001.

GOMES. Maria Tereza Uille. **Direito Humano à Educação e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARMELSTEIN. George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Paulo de Sena. O Financiamento da educação básica como política pública In **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Porto Alegre: ANPAE, v. 26, n.3, p. 497-514, set./dez. 2010;

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O controle das políticas públicas: um desafio à jurisdição constitucional In **Revista de Doutrina do TRF 4º Região, 19º ed.** 2007, disponível em <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao019/Edilson_Junior.htm> Acesso em: 14 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SERRANO, Pablo Jimenez. **Interpretação Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. Rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In: HOCHMAN, Gilberto. **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.